



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A FLEXIBILIZAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO COMO INSTRUMENTO DE
FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA**

LIMITES E POSSIBILIDADES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

ORIENTANDA – SARA CRISTINA DOS SANTOS SOARES NOLETO
ORIENTADORA – PROFA. ME. PAMÔRA MARIZ S. DE FIGUEIREDO CORDEIRO

GOIÂNIA-GO
2025

SARA CRISTINA DOS SANTOS SOARES NOLETO

**A FLEXIBILIZAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO COMO INSTRUMENTO DE
FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA:**

LIMITES E POSSIBILIDADES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de
Direito, Negócios e Comunicação da
Pontifícia Universidade Católica de
Goiás. Profa Orientadora – Pamôra Mariz
S. de Figueiredo Cordeiro.

GOIÂNIA-GO

2025

SARA CRISTINA DOS SANTOS SOARES NOLETO

**A FLEXIBILIZAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO COMO INSTRUMENTO DE
FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA:
LIMITES E POSSIBILIDADES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Data da Defesa: 12 de Novembro de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Me. Pamôra Mariz Silva De Figueiredo Cordeiro. Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof.: Me. Júlio Anderson Alves Bueno. Nota

**A FLEXIBILIZAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO COMO INSTRUMENTO DE
FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA:**
LIMITES E POSSIBILIDADES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Sara Cristina dos Santos Soares Noletto ¹

O presente trabalho analisou a flexibilização do sigilo bancário como mecanismo de atuação da Administração Tributária no combate à evasão fiscal, investigando os limites e as possibilidades dessa prática à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Utilizou-se o método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e documental, examinando dispositivos da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 105/2001 e do Código Tributário Nacional, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A Corte Suprema, no julgamento do RE 601.314/SP, reconheceu a constitucionalidade da transferência de dados bancários à Receita Federal sem autorização judicial, desde que garantidos o controle e o respeito à intimidade e à legalidade. Verificou-se que a atuação estatal buscava equilibrar a eficiência arrecadatória e a proteção das liberdades individuais. Concluiu-se que a flexibilização do sigilo bancário era admissível, desde que observados os princípios da legalidade, proporcionalidade, finalidade e segurança jurídica, constituindo instrumento legítimo para o aprimoramento da justiça fiscal e do combate à sonegação. Dessa forma, a medida mostrou-se compatível com o Estado Democrático de Direito, quando aplicada com cautela, controle institucional e respeito às garantias constitucionais.

Palavras-chave: Sigilo bancário; Fiscalização tributária; Direitos fundamentais; Evasão fiscal.

¹ Graduanda no curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUCGo

**THE FLEXIBILIZATION OF BANK SECRECY AS A TAX INSPECTION
INSTRUMENT: LIMITS AND POSSIBILITIES IN
THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM**

This paper analyzed the flexibilization of bank secrecy as a tool used by the Tax Administration to combat tax evasion, investigating the legal limits and possibilities of this practice in the Brazilian legal system. The research was based on the deductive method, through bibliographic and documentary analysis, focusing on the Federal Constitution, Complementary Law No. 105/2001, and the National Tax Code, in addition to decisions of the Federal Supreme Court. According to Amaro, effective tax supervision required access to banking data, provided that fundamental rights were preserved. The Supreme Court, in the judgment of RE 601.314/SP, considered the transfer of banking information to the Federal Revenue without prior judicial authorization to be constitutional, provided that legal safeguards and privacy rights were respected. According to Torres, the State's action sought to balance tax efficiency with the protection of individual liberties. The study concluded that the flexibilization of bank secrecy was admissible when based on legality, proportionality, purpose, and legal certainty, representing a legitimate instrument for improving tax justice and combating tax evasion. Thus, the measure was deemed compatible with the Democratic Rule of Law, when applied with caution, institutional control, and in accordance with constitutional guarantees.

Keywords: Bank secrecy; Tax inspection; Fundamental rights; Tax evasion.

INTRODUÇÃO

A escolha do tema “a flexibilização do Sigilo Bancário como Instrumento de Fiscalização Tributária: limites e Possibilidades no Ordenamento Jurídico Brasileiro” decorreu de sua expressiva relevância jurídica, econômica e social. O sigilo bancário configura-se como uma garantia fundamental à proteção da privacidade de indivíduos e empresas, assegurando que suas informações financeiras não sejam divulgadas indevidamente, salvo nas hipóteses excepcionais previstas em lei. Essa proteção é essencial para a preservação da intimidade e à manutenção da confiança no sistema financeiro, pilares essenciais para o equilíbrio entre a atuação fiscal do Estado e a salvaguarda dos direitos fundamentais.

A crescente sofisticação dos crimes financeiros — como a lavagem de dinheiro, o financiamento ao terrorismo e outras práticas ilícitas — tem exigido maior eficiência e transparência nas investigações, gerando conflitos entre a proteção à privacidade e o interesse público. A legislação brasileira busca equilibrar esses valores, permitindo a flexibilização do sigilo bancário em estrita conformidade com os princípios constitucionais.

A Constituição Federal de 1988 assegura o sigilo bancário como expressão dos direitos à intimidade (art. 5º, X) e ao sigilo de dados (art. 5º, XII), mas admite sua relativização mediante ordem judicial ou, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), também por autoridade administrativa competente, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001. Nesse contexto, as crescentes complexidades dos crimes financeiros apresentam desafios à manutenção do sigilo nas relações privadas, tornando necessário equilibrar a proteção da privacidade com a transparência exigida em investigações criminais e fiscais.

O presente estudo tem como objetivo analisar essa tensão entre a privacidade e o interesse público, investigando os limites legais da proteção ao sigilo bancário e as situações que justificam sua flexibilização. Além disso, busca compreender os impactos dessa regulamentação no combate aos crimes financeiros, bem como sua influência na confiança dos cidadãos no sistema bancário.

A estruturação deste trabalho foi organizada de forma a garantir uma análise lógica e coerente do tema proposto. Na primeira seção aborda-se o

conceito do Sigilo Bancário no ordenamento Jurídico Brasileiro, sua natureza jurídica e fundamento constitucional, destacando as origens dessa garantia, sua previsão legal e a sua relação com os direitos fundamentais à intimidade e à privacidade.

Na Segunda seção, discute-se a Flexibilização do sigilo bancário para fins de fiscalização tributária, apresentando seus limites, procedimentos e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 601.314/DF (Tema 225 de repercussão geral).

A terceira seção trata dos Impactos, riscos e desafios decorrentes da flexibilização do sigilo bancário, com ênfase nas consequências de possíveis vazamentos de dados, na aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e em casos envolvendo pessoas politicamente expostas (PEPs)

Por fim, para a elaboração deste artigo científico, adotou-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, fundamentado em pesquisa bibliográfica e documental. Busca-se compreender em que medida o acesso direto da Administração Tributária às informações financeiras dos contribuintes pode coexistir com a proteção dos direitos fundamentais e com o princípio do Estado Democrático de Direito.

1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS E CONSTITUCIONAIS SIGILO BANCÁRIO

O sigilo bancário representa um desdobramento do direito fundamental à intimidade, à vida privada e ao sigilo de dados, todos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Em especial, destacam-se os incisos X e XI. (Brasil, 1988)

As principais legislações que regulam o sigilo bancário no Brasil são: Lei Complementar nº 105/2001, que estabelece o sigilo das operações de instituições financeiras, mas permite sua quebra em investigações criminais e fiscais; Lei nº 9.613/1998, que trata da lavagem de dinheiro e autoriza a quebra do sigilo bancário para investigações relacionadas a esse crime; Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018), que reforça a proteção dos dados pessoais, incluindo informações financeiras.

A relevância social do sigilo bancário e a garante a privacidade das

informações financeiras e protege os cidadãos contra abusos. Entretanto, sua aplicação pode dificultar investigações e facilitar práticas ilícitas, tornando essencial a existência de regulamentações equilibradas que assegurem a transparência fiscal sem comprometer os direitos fundamentais.

Por essa razão o STF tem se manifestado no sentido de flexibilizar o sigilo bancário em situações em que há o interesse público de garantir a fiscalização tributária.

A jurisprudência do STF tem sido fundamental para consolidar o entendimento de que o sigilo bancário pode ser relativizado quando presente o interesse público, como no julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.314, que firmou a tese de que a Administração Tributária, ao acessar dados bancários, atua no exercício do poder de polícia, desde que observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (STF, 2016).

O sigilo bancário pode ser compreendido como a obrigação imposta às instituições financeiras de manter em confidencialidade todas as informações relativas às operações realizadas por seus clientes. Essa proteção abrange saldos, extratos, movimentações financeiras e quaisquer dados decorrentes da relação contratual com o banco.

1.1 O SIGILO BANCÁRIO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O sigilo bancário, possui fundamento nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal, que garantem a inviolabilidade da intimidade e o sigilo de dados, reforçando a natureza fundamental desse direito. No entanto, tal direito não é absoluto (Brasil, 1988). O próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a quebra do sigilo bancário pode ser admitida diante de relevante interesse público, desde que observados os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Para Plácido e Silva (2012, p. 112-115), o “sigilo é sinônimo de segredo, porém, com a conotação de algo inviolável, cuja revelação configura violação de um dever legal ou profissional”.

Nesse sentido, decisão recente da 4ª Turma Cível do TJDF no seguintes termos:

O sigilo bancário constitui direito fundamental implícito, que advém da

inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988), de modo que eventual restrição a tal direito somente pode ocorrer em situações excepcionais e com parcimônia.”(TJDFT – Acórdão 1788671, julgado em 16/11/2023”).

Assim, a ideia de sigilo bancário no país ganhou forma legal a partir da edição da Lei nº4.595/1964, que criou o Banco Central e disciplinou o sistema financeiro nacional. O artigo 38 da referida norma estabelece que as instituições financeiras devem manter o sigilo das operações ativas e passivas e dos serviços prestados. Assim, com o tempo, a proteção ao sigilo bancário foi sendo reafirmada e complementada por outras normas, especialmente com a Constituição Federal de 1988. (Brasil, 1964)

O sigilo bancário é uma garantia de privacidade das operações financeiras mantidas com instituições bancárias. Ele protege o cidadão contra o acesso indevido por parte de terceiros, inclusive pelo próprio Estado, salvo nas hipóteses legais de quebra ou flexibilização. Atualmente, o sigilo bancário está previsto e regulamentado em diversos diplomas legais.

1.2 PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL DO SIGILO BANCÁRIO

A previsão constitucional e legal do sigilo bancário demonstra que este não é um direito absoluto, devendo ser harmonizado com outros princípios constitucionais, como a legalidade, a supremacia do interesse público, a capacidade contributiva e o dever fundamental de pagar tributos.

A Lei Complementar nº 105/2001 por sua vez, é a principal norma regulamentadora do sigilo bancário no ordenamento jurídico brasileiro, pois estabelece os critérios para a manutenção do sigilo e as hipóteses legais de sua quebra. Essa Lei reafirma a obrigatoriedade do sigilo em seu artigo 1º e elenca em seu artigo 5º em quais as hipóteses as autoridades fiscais podem acessar dados bancários sem a autorização judicial, o que de fato só pode ocorrer se houver obrigatoriamente um processo administrativo formal. O STF, em julgamento realizado em 2016 (RE 601.314)/SP, reconheceu a constitucionalidade desse dispositivo, permitindo a flexibilização do sigilo para fins de fiscalização tributária pela Receita Federal.

Por outro lado, o artigo 10 da Lei Complementar nº105/2001 também aponta qual a consequência para a quebra de sigilo bancário fora das previsões

nela elencadas como possíveis de serem realizadas:

Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (quanto a lei complementar N.º 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001)

Além disso, com a Lei Complementar n.º 105/2001, e a Lei n.º 5.171/1966, que instituiu o Código Tributário Nacional (CTN) traz em seu bojo regras sobre o sigilo bancário. Nesse sentido, o artigo 198 do CTN determina que as informações obtidas pela Fazenda Pública são protegidas por sigilo fiscal, mas podem ser compartilhadas entre entes federativos, inclusive para fins de fiscalização tributária. (Brasil, 1966).

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

Além das previsões legais, o sigilo bancário encontra fundamentação em distintas teorias jurídicas que buscam explicar sua natureza e fundamento. De acordo com Coelho (2016) as principais teorias são:

A contratualista que o sigilo decorre do contrato entre cliente e banco, sendo uma cláusula contratual implícita. A teoria legalista, que considera que o sigilo é uma obrigação imposta por lei, independente da vontade das partes e a última teoria, que é a constitucionalista, sustenta ser o sigilo bancário um direito fundamental, decorrente da proteção constitucional à intimidade e ao sigilo de dado. Coelho, C.R.J.A REFORMULAÇÃO DA CONCEPÇÃO JURIDICA DO SIGILO BANCÁRIO NO CENÁRIO INTERNACIONAL. REVISTA DA AGU, (S.I), v. 15, n. 1, 2016.

Assim, percebe-se que o sigilo bancário não se limita a uma proteção contratual, mas também reflete obrigações legais e direitos constitucionais, garantindo a proteção da intimidade do cliente e conferindo segurança jurídica às relações financeiras.

1.3 LIMITES E RELATIVIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se pronunciou sobre essas exceções quando a proteção do sigilo prevista no artigo 5, incisos X e XII da CF afirmando

que, embora o sigilo bancário seja um direito fundamental, ele pode ser relativizado quando há um interesse público relevante. Porém, essa quebra deve sempre respeitar os princípios da proporcionalidade e da legalidade. Em resumo, o sigilo bancário protege a privacidade dos cidadãos, mas também precisa equilibrar esse direito com outros interesses da sociedade, como o combate a crimes financeiros e a fiscalização tributária.

O sigilo bancário é um instrumento essencial de proteção da intimidade e da privacidade do cidadão nas relações financeiras, garantindo que informações sobre contas, movimentações e investimentos permaneçam protegidas. Segundo Melo Filho (1987, p. 467).

O sigilo bancário desenvolve-se dentro das relações banco-cliente; seus elementos subjetivos são, pois, o cliente, que tem o direito de exigir tal sigilo, e a entidade bancária, que tem a obrigação de respeitá-lo, salvo em determinadas hipóteses e circunstâncias. Melo Filho, Dimensões Jurídicas do Sigilo Bancário, Revista Forense n.º 145, 1987.

Essa definição evidencia que o sigilo é concebido como um segredo confiado a terceiros, cuja violação só se admite em situações justificadas e fundamentadas juridicamente.

O sigilo bancário representa para o indivíduo o direito ao segredo sobre as notícias que lhe são concernentes e, para o banco, a correspondente obrigação de segredo a respeito dessas notícias obtidas no desempenho de sua atividade peculiar.” (Covello, 2001, p. 83)

A partir dessa perspectiva, o sigilo não se limita a uma cláusula contratual, mas assume caráter legal e constitucional, protegendo direitos de personalidade e impondo limites à divulgação de informações sensíveis. O sigilo possui um aspecto subjetivo, ligado à vontade de restringir o acesso à informação, e um aspecto objetivo, presente em fatos cuja natureza exige confidencialidade, independentemente da vontade individual. A proteção das informações financeiras configura direito fundamental implícito, decorrente da inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988), de modo que eventual restrição a esse direito somente pode ocorrer em situações excepcionais e com parcimônia. Nesse sentido, a decisão da 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina ao determinar que:

A pretensão de quebra de sigilo bancário, em ação civil, de interesse estritamente particular, sem demonstração inequívoca da alegada fraude à execução, se mostra desproporcional e contrária à norma de regência, de sorte que não merece acolhida.” (Acórdão 1788671,

07329894620238070000, Relator: Aiston Henrique de Sousa, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2023, publicado no DJE: 1/12/2023.)

A decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a obrigatoriedade de instituições financeiras fornecerem dados de clientes aos Fiscos estaduais é de suma relevância. O STF declarou que o compartilhamento de informações bancárias com as autoridades fiscais, no âmbito das operações de recolhimento do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) por meios eletrônicos, como PIX, cartões de crédito e débito, é constitucional. Essa interpretação reitera que o sigilo bancário pode ser flexibilizado em situações em que há o interesse público de garantir a fiscalização tributária, (Relatora Ministra Cármen Lúcia 10/09/2024, Adi 7276.)

A decisão está alinhada com a jurisprudência do STF, como no Recurso Extraordinário 601.314, que firmou a tese de que a administração tributária, ao acessar dados bancários dos contribuintes, exerce seu poder de polícia, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (STF, 2016)

Já o STJ, por sua vez, tem reconhecido que a quebra de sigilo bancário sem autorização judicial fere a Constituição quando não estiver respaldada por procedimento administrativo regularmente instaurado: “O sigilo bancário do contribuinte não pode ser quebrado com base em procedimento administrativo-fiscal, por implicar indevida intromissão na privacidade do cidadão.” (RDA 197/174, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Dessa forma, embora o sigilo bancário sofra flexibilizações em certos contextos, especialmente quando levados ao judiciário. Apesar dessas flexibilizações, o sigilo bancário continua sendo um direito fundamental no Brasil, e qualquer quebra desse sigilo deve seguir os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade

2 A FLEXIBILIZAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO PARA FINS DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

A flexibilização do sigilo bancário para fins de fiscalização tributária foi abordada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 601.314, com repercussão geral reconhecida. O STF fixou a tese de que o artigo 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza

a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal Supremo Tribunal Federal, Tema 225;

Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. Relator(a): **MIN. EDSON FACHIN.**

Além disso, o STF reconheceu que a Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

O sigilo dos dados bancários compreende garantia fundamental, consagrada no texto constitucional no artigo 5º, inciso XII. A quebra desse sigilo somente pode ocorrer nas hipóteses previstas na Constituição, ou seja, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. 2. Admite-se a quebra do sigilo bancário em situações excepcionais, em que se busca preservar o direito à vida ou à dignidade humana, como ocorre nas ações de alimentos. 3. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de quebra de sigilo bancário quando o caso não se enquadrar em justificativa constitucional ou situação excepcional que permita o acesso aos dados protegidos pelo sigilo. (Acórdão 1153590, 07024141020188070007, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 20/2/2019, publicado no DJe: 26/2/2019.)

A flexibilização permite que a Receita Federal e os fiscos estaduais e municipais obtenham informações essenciais para identificar irregularidades, prevenir fraudes e combater a sonegação fiscal, sem a necessidade de autorização judicial em determinadas hipóteses, conforme reconhecido pelo STF no RE 601.314/Df e no Tema 225 de Repercussão Geral (STF, 2016).

2.1 HIPOTÉSES LEGAIS DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também tem admitido a relativização do sigilo bancário em ações de natureza cível, como ocorre nos processos de alimentos. Nessas situações, a Corte tem entendido que, havendo dúvida quanto à real capacidade financeira do alimentante, é legítima a determinação judicial de acesso aos seus dados fiscais e bancários, de modo a garantir o direito fundamental à sobrevivência digna do alimentando, especialmente quando menor de idade. Conforme o Ministro Moura Ribeiro “O crédito alimentício,

por natureza e relevância, tem de merecer tratamento especial, com vistas à concretização do direito à dignidade daqueles que precisam dos alimentos”, recurso especial pela Súmula 7 do STJ 3º turma do recurso especial. Recurso Especial (REsp) nº 2.126.879/DF.

Outra hipótese relevante está prevista na própria Lei nº 9.613/1998, que trata e em seus artigos, 10 e 11 I,II e III determina que as instituições financeiras e determinados setores econômicos a comuniquem ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (atual Unidade de Inteligência Financeira UIF) operações consideradas atípicas ou suspeitas. Nesses casos, não se trata de quebra de sigilo determinada judicialmente, mas de transferência legalmente imposta de informações, como forma de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Mandado de Segurança nº 33.340/DF(2015) Relator: Min. Gilmar Mendes. Decidiu que os Tribunais de Contas, como o Tribunal de Contas da União (TCU), têm competência para fiscalizar a aplicação de recursos públicos, incluindo o acesso a dados bancários relacionados a operações financiadas com verba estatal. A decisão reafirma que, embora o sigilo bancário seja protegido constitucionalmente, ele pode ser relativizado quando houver interesse público relevante, como a fiscalização da correta aplicação de recursos públicos. As comissões parlamentares de inquérito (CPIs), de acordo com o artigo 58, §3º, da Constituição, possuem poderes de investigação equiparados aos do Poder Judiciário, podendo, determinar a quebra de sigilo bancário, desde que o ato seja devidamente fundamentado e guarde pertinência com o objeto da investigação. (Brasil, 1988).

2.2 JULGAMENTOS DO STF NO RE 601.314/DF (TEMA 225 DA REPERCUSSÃO GERAL)

O Recurso Extraordinário (RE) 601.314/DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2016, discutiu a constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permite à Administração Tributária requisitar diretamente às instituições financeiras informações sobre movimentações bancárias de contribuintes, sem necessidade de autorização judicial prévia, desde que atendidos

os requisitos legais e resguardado o sigilo fiscal. Este julgamento deu origem ao Tema 225 da repercussão geral, consolidando entendimento sobre a matéria.

A principal questão submetida ao STF foi se a norma violaria o direito ao sigilo bancário e demais direitos fundamentais à intimidade, privacidade, ampla defesa e devido processo legal. O STF entendeu que a norma não configura violação, pois transfere o dever de sigilo da esfera bancária para a esfera fiscal, garantindo proteção ao contribuinte e possibilitando à Administração Tributária exercer fiscalização de forma eficiente, em consonância com o princípio da capacidade contributiva

O julgamento analisou diversos dispositivos da Constituição Federal, entre eles: dos artigos 5º, incisos X, XII, XXXVI, LIV e LV; 145, §1º; e 150, III, “a”, da Constituição Federal que permite à Administração Tributária requisitar diretamente às instituições financeiras informações sobre movimentações bancárias de contribuintes sem prévia autorização judicial, desde que atendidos os requisitos legais e resguardado o sigilo fiscal. (Brasil, 1988).

O STF entendeu que a norma não viola o direito ao sigilo bancário, pois transfere o dever de sigilo da esfera bancária para a esfera fiscal, garantindo proteção ao contribuinte. A Corte destacou ainda que essa flexibilização é compatível com o princípio da capacidade contributiva, permitindo à Administração Tributária fiscalizar de forma eficaz, sem comprometer direitos fundamentais à intimidade e à privacidade.

Assim, a decisão consolidou a tese de que o acesso direto a informações bancárias para fins de fiscalização tributária é constitucional, desde que seja respeitada a legalidade, os limites previstos na LC 105/2001 e o sigilo fiscal, equilibrando a necessidade de arrecadação com a proteção dos direitos individuais.

Nesse contexto, deve ser destacado que no Brasil a Receita Federal pode acessar as informações bancárias de contribuintes sem autorização judicial, desde que respeitados os limites legal.

Apesar de a jurisprudência reconhecer a legalidade desse mecanismo, O acesso direto da Receita a dados bancários aumenta muito o seu poder de fiscalização, mas também amplia os riscos de uso inadequado das informações. Portanto, a atuação da Receita Federal, embora eficaz para garantir a justiça fiscal, exige constante atenção ao equilíbrio entre eficiência administrativa e proteção de direitos fundamentais, sendo indispensável que os procedimentos sejam claros,

proporcionais e submetidos a critérios legais e de controle, evitando que o instrumento de fiscalização se torne um mecanismo de invasão indiscriminada da privacidade dos contribuintes.

No Brasil a Receita Federal pode acessar informações bancárias de contribuintes sem autorização judicial, desde que respeitados os limites da Lei Complementar nº 105/2001 e do Código Tributário Nacional. O STF, no RE 601.314/DF (Tema 225), confirmou a constitucionalidade dessa prática, afirmando que não viola o sigilo bancário, pois transfere o dever de sigilo para a esfera fiscal. A medida deve ocorrer dentro de procedimento administrativo formal, de forma proporcional e justificada, visando apenas a fiscalização tributária.

2.3 JURISPRUDENCIA RELEVANTE DO STJ E TRIBUNAIS ESTADUAIS

A jurisprudência do STJ e dos tribunais estaduais reconhece que o sigilo bancário não é absoluto, podendo ser relativizado quando houver interesse público relevante, necessidade de fiscalização tributária, proteção de direitos fundamentais ou investigação criminal. No âmbito tributário, o STJ acompanha o entendimento do STF (Tema 225 da Repercussão Geral, RE 601.314/DF), reconhecendo que é possível o fornecimento de informações bancárias ao Fisco sem prévia autorização judicial, desde que observados os requisitos objetivos previstos na Lei Complementar nº 105/2001 e mantido o sigilo fiscal. Essa medida transfere o dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal, equilibrando a fiscalização tributária com a proteção dos direitos fundamentais do contribuinte.

O Supremo Tribunal de Justiça também já firmou entendimento de que é possível a quebra de sigilo bancário e fiscal do alimentante em ações de alimentos quando não houver outro meio de verificar sua real capacidade financeira, garantindo o direito do menor à pensão adequada, prevalecendo o interesse da criança ou adolescente sobre a privacidade do responsável financeira Brasil (STF, 2025).

Os tribunais têm reiteradamente entendido que a quebra do sigilo bancário não pode ser realizada de forma indiscriminada ou sem fundamentação legal, especialmente quando o pedido não está vinculado a um procedimento administrativo, investigação criminal ou processo judicial em curso. Segundo Plácido e Silva (2016), o sigilo bancário constitui uma garantia de confidencialidade

das informações financeiras do cidadão, protegida pelo ordenamento jurídico, e sua violação só é admissível mediante justificativa legal clara. Nesse sentido, a doutrina enfatiza que a flexibilização do sigilo bancário deve observar princípios como proporcionalidade, legalidade e necessidade, de forma a equilibrar a atuação do Estado e a proteção da intimidade (Faria, 2019; Silva, 2020).

O Superior Tribunal de Justiça afirmou que é incabível a utilização da quebra de sigilo bancário como medida executiva atípica para satisfação de interesses privados, ressaltando que tal medida deve visar à proteção do interesse público e ser devidamente fundamentada. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região também destacou que a ausência de justificativa adequada compromete a legalidade da medida e pode configurar violação do direito à intimidade do correntista. De forma que reforçou, a autorização judicial deve ser específica e não pode abranger terceiros não indicados na decisão. O Tribunal de Justiça do Paraná e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios destacaram a necessidade de cautela, observância dos princípios da proporcionalidade e legalidade, e justificativa concreta para a adoção da medida, sendo permitida apenas em situações excepcionais ou para a proteção de direitos fundamentais.

3 IMPACTOS, RISCOS E DESAFIOS DA FLEXIBILIZAÇÃO DO SIGILO

A flexibilização do sigilo bancário é uma ferramenta que permite às autoridades fiscais obter informações de contribuintes de forma mais ampla, facilitando a fiscalização e o combate a irregularidades. No entanto, seu uso apresenta riscos significativos. Por exemplo, existe a possibilidade de que os dados sejam utilizados de forma inadequada ou que ocorram fiscalizações sem critérios claros. Além disso, concentrar grandes volumes de informações em bancos de dados governamentais aumenta a exposição a ataques cibernéticos e a falhas internas, o que pode comprometer a segurança e a confidencialidade das informações.

Além disso, a Lei n. 9.131 situações que envolvem Pessoas Politicamente Expostas (PEPs) evidenciam que a flexibilização do sigilo pode ser utilizada de forma seletiva ou política, o que reforça a necessidade de que os acessos a dados sensíveis sejam realizados de maneira estritamente técnica, fundamentada e auditada (Lei Nº 9.613/1998; COAF, 2021; Faria, 2021).

A flexibilização do sigilo bancário fortalece a atuação do Estado no combate à sonegação, mas também traz consigo riscos importantes. O acesso ampliado a informações financeiras, quando mal fiscalizado, pode gerar fiscalizações arbitrárias e permitir que dados sejam utilizados indevidamente por servidores públicos. A centralização dessas informações em grandes bases de dados governamentais aumenta a vulnerabilidade a vazamentos e ataques cibernéticos. O sigilo não é apenas uma questão jurídica, é um desafio tecnológico e administrativo, que exige mecanismos sólidos de segurança da informação.

As Pessoas Politicamente Expostas (PEPs) são indivíduos que ocupam ou ocuparam, nos últimos cinco anos, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, conforme definido pela legislação brasileira, como a Lei nº 9.613/1998 e a Resolução nº 40/2021 do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). Devido à sua posição de destaque ou influência, essas pessoas estão naturalmente sujeitas a uma fiscalização mais rigorosa, visando prevenir práticas ilícitas como corrupção e lavagem de dinheiro, Lei nº 9.613/1998, art. 1º, §1º. Resolução nº 40/2021 do COAF.

Embora a medida seja eficaz no combate a condutas ilícitas, ela apresenta o risco de uso seletivo ou político das informações, especialmente em contextos de instabilidade. A Resolução nº 647 de 26 de setembro de 2025 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece diretrizes rigorosas para o acesso a dados pessoais nos sistemas informatizados do CNJ, visando assegurar a proteção dos dados e a transparência na administração pública.

O artigo 3º da referida resolução dispõe que o acesso a dados pessoais deve ser realizado por meios técnicos e administrativos aptos a proteger tais dados, inclusive os sigilosos, de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. Além disso, deve-se observar a Política de Segurança da Informação e as normas de Segurança da Informação de nível tático e operacional editadas pelo CNJ.

Em situações de vazamento de dados bancários de PEPs, as instituições financeiras e outras entidades que tenham acesso a essas informações podem ser responsabilizadas civilmente por danos causados aos titulares dos dados. A responsabilidade pode decorrer da violação dos deveres de segurança e

confidencialidade previstos na legislação, bem como da falha na implementação de medidas adequadas para proteção dos dados. Além disso, a Lei Nº 13.709, DE 14 de Agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) em seus artigos 42 a 52 e respectivos incisos prevê a possibilidade de aplicação de sanções administrativas, como multas, e a obrigação de reparação integral dos danos causados aos titulares dos dados.(Brasil, 2018)

3.1 A LGPD E A GOVERNANÇA DE DADOS PUBLICOS.

A LGPD (Lei nº 13.709/2018) não se aplica apenas a dados de pessoas físicas tratados por empresas privadas, mas também aos dados pessoais tratados por órgãos e entidades públicas, conforme determina seu art. 3º:

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, em seus incisos I,II e III,paragrafo 1 e 2 LGPD (Brasil, 2018).

A Lei Geral de Proteção de Dados trouxe novos parâmetros para o tratamento de dados, no âmbito da fiscalização tributária. Princípios como finalidade, necessidade e proporcionalidade limitam a coleta de informações apenas ao que for realmente necessário para a apuração fiscal. Além disso, a LGPD exige medidas concretas de governança de dados, como registros de acesso, auditorias e políticas de segurança da informação.(Brasil, 2018)

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), reforçou que órgãos públicos devem implementar práticas transparentes e seguras. Dessa forma, a lei não apenas protege o cidadão, mas também fortalece a atuação da Administração Pública, promovendo um equilíbrio entre eficiência fiscal e respeito aos direitos fundamentais. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019).

3.2 PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO NORMATIVOS E INSTITUCIONAIS

Para reduzir os riscos e tornar a flexibilização do sigilo mais segura e legítima, algumas medidas podem ser implementadas, como por exemplo criar instância independente de supervisão, capaz de auditar periodicamente o uso dos

dados bancários pela Receita e pelos fiscos estaduais e municipais.

Outra medida importante é a transparência institucional, que indicará por meio de relatórios públicos quantos acessos foram realizados e quais resultados foram obtidos. Além disso, a integração com a LGPD, criando regras específicas para o tratamento de dados bancários obtidos em procedimentos fiscais. Essas medidas podem reduzir os riscos de abuso e vazamento, mas também reforçam a legitimidade da flexibilização do sigilo bancário como instrumento legítimo de combate à sonegação, garantindo que o poder de fiscalização seja exercido com responsabilidade e transparência, (Lei nº 13.709/2018).

CONCLUSÃO

A flexibilização do sigilo bancário para fins de fiscalização tributária representa um dos pontos de maior tensão entre o poder de tributar do Estado e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. As hipóteses legais, da jurisprudência do STF e do STJ, bem como dos procedimentos administrativos previstos em lei, demonstram que o ordenamento jurídico brasileiro buscou estabelecer um equilíbrio conferindo à Receita Federal instrumentos eficazes para combater a sonegação, sem renunciar à preservação do sigilo, que permanece resguardado sob a forma de sigilo fiscal.

A prática revela riscos concretos de abuso e vazamento de dados, além da possibilidade de uso seletivo das informações em casos envolvendo pessoas politicamente expostas. A entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados trouxe novos parâmetros, impondo limites de finalidade, proporcionalidade e necessidade, além de exigir mecanismos de governança e segurança da informação.

Conclui-se, portanto, que a flexibilização do sigilo bancário é legítima e necessária, desde que acompanhada de controles rigorosos, transparência institucional e supervisão independente. A busca por eficiência fiscal não se converta em pretexto para violações de privacidade, preservando a confiança dos cidadãos no sistema tributário e, em última instância, no próprio Estado.

REFERÊNCIAS

AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2023, <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-temas/direitoconstitucional/o-sigilo-dos-dados-bancarios-e-as-particularidades-para-o-acesso-de-informacoes-protegidas>> Acesso em: 02/09/2025 publicado no DJE: 1/12/2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras. Diário Oficial da União: Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm > Acessado em 23/09/2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm> Acessada em 02/09/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 2.126.879/SP. Relator: Min. Moura Ribeiro. 3ª Turma. Julgado em 18 mar. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/25042025-Para-Terceira-Turma--e-possivel-quebra-dos-sigilos-fiscal-e-bancario-em-acao-de-oferta-de-alimentos.aspx>. Acesso em: 28/09/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 33.340/DF. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 26 mai. 2015. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn%3Aalex%3Abr%3Asupremo.tribunal.federal%3Bturma.1%3Aacordao%3Bms%3A2015-05-26%3B33340-4676728>. Acesso em: 28/09/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.951.176. 3ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgamento em 06 dez. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/06122021-E-incabivel-a-quebra-de-sigilo-bancario-como-medida-executiva-atipica--decide-Terceira-Turma.aspx>. Acesso em: 28/09/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 601.314, Tema 225, DF. Reconhecimento da constitucionalidade do compartilhamento de informações bancárias para fins fiscais. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/Repercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=2689108&numeroProcesso=601314&numeroTema=225>. Acesso em: 28/09/2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1153590, 4ª Turma Cível, 20 fev. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-sigilo-dos-dados-bancarios-e-as-particularidades-para-o-acesso-de-informacoes-protegidas>. Acesso em: 28/09/2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Acórdão n. 749255-7, 2011;

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O sigilo dos dados bancários e as particularidades para o acesso de informações protegidas, 2019. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11098150/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-749255-7> e <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-sigilo-dos-dados-bancarios-e-as-particularidades-para-o-acesso-de-informacoes-protegidas>. Acesso em: 11/10/2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Boletim Informativo n. 27, 2021. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/conteudo/atos/boletim-informativo/Publica%C3%A7%C3%A3oOficial180421.pdf>. Acesso em: 11/10/2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Agravo de Instrumento n. 5003392-21.2020.4.03.6181. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/309216611>. Acesso em: 15/10/2025.

COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Resolução nº 40, de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br>. Acessado em 28/09/2025.

COÊLHO, c. r. j. a reformulação da concepção jurídica do sigilo bancário no cenário internacional. revista da agu, [s. l.], v. 15, n. 1, 2016. doi: 10.25109/2525-328x.v.15.n.1.2016.570. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/570>, Acessado em 28/10/2025.

Covello, Sérgio Carlos. *O sigilo bancário: doutrina, legislação e jurisprudência*. 2. ed. São Paulo: Universidade de Direito, 2001. p. 83. Disponível em: https://www.amprs.com.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246467823.pdf. Acesso em: 28/10/2025.

DEMÓCRITO, Reinaldo Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo819.htm> Acesso em 01/10/2025 Ministro DEMÓCRITO Reinaldo, (RDA 197/174).

Julgamento do STF no RE 601.314/DF (Tema 225 da Repercussão Geral) Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2689108&numeroProcesso=601314&classeProcesso=RE&numeroTema=225#:~:text=Tema%20225%20%2D%20a\)%20Fornecimento%20de,anteriores%20ao%20de%20sua%20vig%C3%Aancia](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2689108&numeroProcesso=601314&classeProcesso=RE&numeroTema=225#:~:text=Tema%20225%20%2D%20a)%20Fornecimento%20de,anteriores%20ao%20de%20sua%20vig%C3%Aancia). Acesado em 02/10/2025.

Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp105.htm >.Acesso em: 02/10/2025.

LEI nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 mar. 1998.

LEI Nº 9.613, de 3 de Março de 1998. <https://www.planalto.gov.br/ccivil/03/leis/19613.htm> >. Acesso em: 02/10/2025.

Melo Filho, Álvaro. *Dimensões jurídicas do sigilo bancário*. Revista Forense, n. 145, p. 466-477, 1987. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacoes/titucional/index.php/revtfr/article/viewFile/10032/10167>. Acesso em: 26/10/2025.

Ministro Barroso, Luís Roberto. https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6340?utm_source=chatgpt.com Resolução Nº 647 de 26/09/2025. Acessado em 29/10/2025.

Ministro BENJAMI, Herman. https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-05-08_06-54_Ministerio-Publico-dever-acesso-a-dados-bancarios-nao-sigilosos-de-pessoas-investigadas.aspx Acessado em 26/09/2025.

Ministro RIBEIRO, Moura. https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/250420_25-Para-Terceira-Turma--e-possivel-quebrar-dos-sigilos-fiscal-e-bancario-em-acao-de-oferta-de-alimentos.aspx. Acessado em 28/09/2025.

OLIVEIRA, LUÍS GUSTAVO B. DE. 4ª Turma Cível, data de julgamento: 20/2/2019, publicado no DJe: 26/2/2019.) <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-sigilo-dos-dados-bancarios-e-as-particularidades-para-o-acesso-de-informacoes-protegidas>. Acesso em 29/09/2025.

Relatora Menistra LUCIA, Carmen. <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6523973>, Acessado em 26/10/2025.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Tributário*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

SILVA, Plácido e. *Curso de Direito Tributário*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 112-115. FARIA, João. Sigilo bancário e fiscalização tributária: limites e possibilidades. *Revista de Direito Tributário*, v. 28, n. 2, 2019; SILVA, Carla. Proteção da intimidade e sigilo bancário. *Revista Brasileira de Direito*, v. 16, n. 4, 2020.